



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 013 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000964/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502114

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE REMESSA DO ARQUIVO MAGNÉTICO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte que emite documentos fiscais eletronicamente está obrigado a entregar, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, o arquivo magnético solicitado pela autoridade fazendária, sob pena de sofrer à sanção capitulada no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96. Redução do crédito tributário em face da correção do *quantum* da multa aplicada. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e desprovido. Manutenção da Decisão Parcialmente Condenatória Monocrática. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a empresa autuada deixou de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço exercício de 2002.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.36390, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.28881, Termo de Conclusão, Sistema de Informações Fiscais PED, Termo de Juntada do AR e Cópia do AR estão acostados às fls. 03/10.

Impugnação às fls. 12/25 alegando, em síntese, a impossibilidade do cumprimento da obrigação acessória consistente na entrega dos arquivos magnéticos em face da incompatibilidade dos sistemas. Ressalta que formulou Recurso Hierárquico sobre o Parecer SISIF nº 371/2003. Quanto à penalidade aplicada, aduz que se trata de lançamento de tributo sobre base econômica que está fora da competência estadual, uma vez que o faturamento é utilizado como base econômica para cobrar PIS e COFINS.

A decisão monocrática que dormita às fls. 30/37 entendeu pela Parcial Procedência do Auto de Infração em virtude da redução no valor da multa.

Recorreu de Ofício.

O sujeito passivo, irresignado com a decisão parcialmente condenatória singular, interpôs Recurso Voluntário às fls. 41/56 aduzindo, em grau de preliminar, a nulidade da decisão singular em face da mesma não estar devidamente fundamentada. No mérito, reitera os argumentos defensórios explanados em sua impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 547/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 59/61, pelo conhecimento de ambos os Recursos, negando-lhes provimento para que a decisão parcialmente condenatória de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 62.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF) relativo ao ano de 2002.

O contribuinte, em sua peça recursal, suscitou a nulidade da decisão monocrática por entender que a mesma não analisou todas as questões analisadas pela autuada. Contudo, diferentemente do afirmado, o julgamento de 1ª instância ponderou os argumentos esposados na impugnação com fundamentos fáticos e jurídicos em consonância com o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da acusação, os argumentos da empresa autuada não podem prevalecer, uma vez que:

- as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar o arquivo do SISIF quando solicitado pela Secretaria da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

- a obrigação acessória passou a ser exigida a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme art. 4º do Decreto nº 26.138/01;

- o art. 290 do Decreto nº 24.569/97 prevê uma carência de 6 (seis meses) para que os contribuintes possam se adequar às exigências contidas na legislação quanto ao cumprimento dos deveres instrumentais;

- a interposição de Recurso Hierárquico não obsta que a autoridade fazendária efetue o lançamento do crédito tributário devido em face da constatação de descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual.

Nesse contexto, levando-se em conta que o período fiscalizado constante na Ordem de Serviço nº 2004.36390 era o exercício de 2002, o contribuinte autuado estava obrigado a apresentar as suas informações fiscais referente ao ano de 2002 através de meio magnético, devendo sofrer reprimenda do Fisco Estadual em face da ausência da remessa dos citados arquivos.

Portanto, comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, deverá a autuada sofrer a sanção prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Por seu turno, não merece reparo a aplicação do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, haja vista que o percentual de 2% só passou a ter vigência a partir da Lei nº 13.418/03, publicada em data posterior ao período da infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória monocrática, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.310.643,00

MULTA: R\$ 13.106,43 (1%)

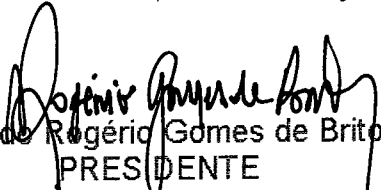


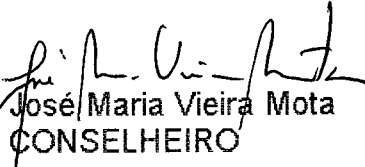
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos o pedido preliminar de nulidade do julgamento singular por entender que a decisão está devidamente fundamentada, conforme art. 93, inciso IX da Constituição Federal, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

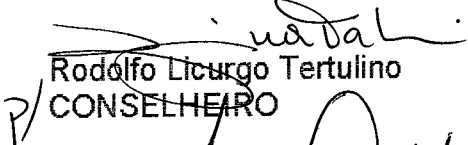
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2007.

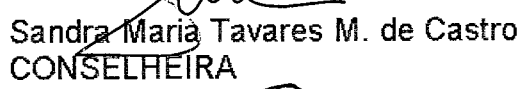

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

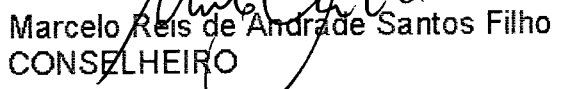

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

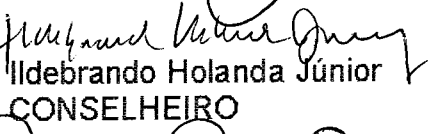

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

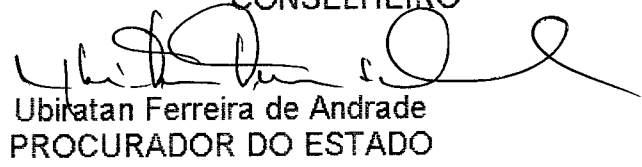

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO